

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Eliziane Couto de Brito (elizianeb18@gmail.com).

Aluna de graduação do curso de Direito pelas Faculdades Integradas de Aracruz

Gilmar Ferreira Loureiro (Gilmar.loureiro@hotmail.com).

Aluno de graduação do curso de Direito pelas Faculdades Integradas de Aracruz

Nicolly dos Anjos Lima (collylimaa@gmail.com).

Aluna de graduação do curso de Direito pelas Faculdades Integradas de Aracruz

Thaysla Borges do Nascimento (thayslaborgesn@gmail.com).

Aluna de graduação do curso de Direito pelas Faculdades Integradas de Aracruz

Horácio Aguilar da Silva Ávila Ferreira (horacio@fsjb.edu.br).

Orientador

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar as condições e requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários, pois eles possuem um papel essencial na sociedade, uma vez que, garantem a proteção social e financeira dos trabalhadores, bem como de seus dependentes em momento de vulnerabilidade. Para tanto, serão destacados os principais aspectos que demonstram a importância desses benefícios que são a segurança econômica, a promoção da dignidade da pessoa humana, redução da desigualdade social, estímulo à economia, proteção ao trabalhador e sua família, garantia de direitos sociais, entre outros. Com o advento da Reforma da Previdência de 2019 mudanças ocorreram no que diz respeito a alguns benefícios, e com isso, percebe-se que as normas previdenciárias assim como as demais legislações, estão sujeitas a alteração, e os segurados ou pessoas que pretendem ser beneficiárias, precisam estar atentos e buscar orientação acerca do assunto. É nesse sentido que o presente estudo tentará levar este material ao conhecimento de pessoas que não possuem acesso a essas informações necessárias para o uso de seus direitos previdenciários. No final, espera-se que o tema possa ter aprimorado o conhecimento acadêmico dos alunos, em especial do curso de direito, mas sobretudo, levar a comunidade as informações necessárias de forma simples e sucinta acerca dos seus direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência social, benefícios, requisitos, condições.

1 – INTRODUÇÃO

A Lei 8.213/91 dispõe que a previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção de sua vida social, econômica e até mesmo a sua subsistência, e

Nesse sentido, é por meio das contribuições que o sistema previdenciário oferece condições aos beneficiários para superarem o estado de necessidade social. Estas contribuições dividem-se em benefícios e serviços, tendo cada um com suas especificidades que são apresentadas no presente estudo. Ainda, destaca-se as informações relativas aos benefícios, que constituem em uma forma do cidadão estar sempre a par de seus direitos.

Desse modo, este trabalho abordará de forma breve e sucinta quais são os requisitos e condições para que os indivíduos façam *jus* ao benefício, bem como, informá-los acerca de seus direitos, uma vez que, tendo ciência dessas informações, as pessoas poderão afastar as burocracias existentes, como por exemplo, levando todos os documentos necessários, preenchendo os requisitos etc.

Ressalta-se que o tema é importante para que as pessoas que não são familiarizadas com o assunto possam compreender mais sobre os benefícios da previdência social e os requisitos para sua concessão. Da mesma forma, levar o conhecimento àqueles que muitas vezes possuem direito ao recebimento de algum benefício, porém, por não ter acesso à informação, deixa de adquiri-lo.

Com esse intuito, para realização do presente trabalho será utilizado pesquisa bibliográfica, análise de textos relacionados ao tema e pesquisas em sites oficiais do governo, com objetivo de delinear os tópicos a serem apresentados. Assim, espera-se que o estudo a ser exposto, possa de alguma forma esclarecer as dúvidas, levar ao conhecimento de quem não conhecia o assunto e fornecer a comunidade em geral as informações necessárias, de forma clara e simples, onde todos possam compreender.

2 – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E SEUS REQUISITOS PARA CONCESSÃO

2.1. DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, POR IDADE, POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL

A **aposentadoria por incapacidade permanente** consiste em um benefício devido ao segurado permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com o parecer da perícia médica federal realizada pelo INSS¹. Sendo que, quando a invalidez é diagnosticada, pela perícia médica, destaca-se a data de início da incapacidade, caracterizando assim, como um dos requisitos para concessão do benefício, a qualidade do segurado. Exame médico-pericial fica à cargo da Previdência Social, contudo, pode ser acompanhada de outro médico de confiança às custas do segurado (§ 1º, do art.42, lei nº 8213/91). Ademais, infere-se a isso o tempo mínimo de carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Outrossim, ressalta-se que a carência é dispensada nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Economia, atualizada a cada três anos². Além disso, conforme prevê o caput do art. 42 da LBPS, para que seja concedido o referido benefício, é necessário que a incapacidade do segurado seja total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral.

Há casos em que são detectados a incapacidade parcial para o trabalho, nesse sentido a Súmula 47 da TNU, informa que devem ser analisadas as condições pessoais e sociais do segurando para concessão da aposentadoria, como idade, renda, grau de instrução, limitações físicas, dentre outras³. Contudo, a invalidez deve ser permanente no momento da perícia médica, sendo que a conclusão do expert deve ser no sentido da existência de incapacidade substancial e definitiva para o trabalho; entretanto, nada impede que, no futuro, o segurado volte a ter aptidão laboral, hipótese em que o benefício deve ser cancelado, daí dizer-se que o mesmo é concedido sob condição resolutiva⁴.

Cumprir informar também que o fim do benefício se dá quando o segurado recupera a capacidade ou por ocasião de óbito. É por isso que, nos termos da Lei previdenciária, o segurado é reavaliado a cada dois anos pela perícia médica do INSS. Ainda, a pessoa aposentada por incapacidade permanente que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, nas condições previstas em lei, poderá ter direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de seu benefício, inclusive sobre o 13º, conforme artigo 45 da Lei 8.213/91⁵.

Os documentos necessários para solicitar o benefício são: Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da pessoa interessada, procuração ou termo de representante legal, documento de identificação com foto e CPF do procurador ou representante, se houve, documentos médicos que comprovem que o segurado necessita da assistência permanente de outra pessoa⁶.

Quanto a **aposentadoria por idade**, destaca-se que a concessão deste benefício parte da premissa de que a força física e capacidade laboral do segurado são esgotáveis, no intuito de afastar danos irreversíveis à sua segurança e saúde, a legislação previdenciária prevê a proteção destes indivíduos com uma inatividade remunerada. Cabe destacar, que, embora o indivíduo atinja o requisito etário, a concessão do benefício não está sujeita à cessação de seu trabalho e/ou carreira contributiva, por esta razão, denominada aposentadoria voluntária⁷.

Para acesso à aposentadoria voluntária, depreende-se do art. 48 da LBPS que, trabalhadores urbanos devem comprovar 65 anos de idade com 20 de contribuição (homens) e 62 anos de idade com 15 de contribuição (mulher). Trabalhadores rurais, 60 anos de idade com 20 de contribuição (homens) e 55 anos de idade com 15 de contribuição (mulheres). Vale destacar que, compreende-se como trabalhador rural aquele que labora no campo, exerça suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, sendo efetuado o acesso ao benefício somente com a prova de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua – previsão §§ 1º e 2º, LBPS. A fixação da data do início da aposentadoria por tempo de serviço será da forma disposta no art. 49, que informa acerca do cabimento da aposentadoria por idade⁸.

A aposentadoria por idade pode ocorrer, ainda, de maneira compulsória, em que, a requerimento da empresa empregadora, tendo o segurado cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade (homem) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher) será concedida, cabendo à fonte pagadora a indenização e verbas rescisórias, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a data anterior ao primeiro dia de aposentadoria – vide art. 51, LBPS⁹.

No que concerne a **aposentadoria por tempo de serviço** insere-se em um cenário anterior à EC 103/19. Com o advento da Emenda Constitucional extingue-se esta modalidade de benefício previdenciário, porém preservando o direito adquirido dos assegurados (art. 5º, XXXVI da CF/88), que dispõem de 4 (quatro) regras de transição para se alcançar a aposentadoria através do tempo de contribuição¹⁰. Nesse contexto, atualmente são previstos uma idade mínima e o cumprimento de outros requisitos, sendo vedado aposentar-se apenas pelo tempo de contribuição¹¹.

Nos termos do artigo 55 da LBPS, deve ser considerado como tempo de contribuição o exercício de qualquer das atividades previstas no art. 11 da LBPS, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, não podendo ser computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria, seja do RGPS ou do RPPS¹².

Embora seja uma regra revogada, permanece válida àqueles que completaram seus requisitos antes da promulgação da Emenda e, em alguns casos específicos àqueles que vão completar os requisitos para aposentadoria após a sua promulgação¹³. Em outras palavras, para quem já contribuía com o INSS antes da aprovação da reforma, em novembro de 2019, foi criado um regime de transição que prevê alterações todos os anos, até 2031, nas regras para aposentadoria¹³.

A idade mínima para solicitar a aposentadoria sobe seis meses em relação ao regime anterior. Neste ano (2024), as mulheres precisam ter, no mínimo, 58 anos e 6 meses de idade. Para os homens, a idade mínima passa a ser de 63 anos e 6 meses. E, o tempo mínimo de contribuição passa a ser de 30 anos para as mulheres e de 35 para os homens¹⁴.

No que concerne a **aposentadoria especial** consiste em um benefício concedido ao cidadão que trabalha exposto a agentes prejudiciais à saúde, como calor, ruído ou produtos químicos perigosos, de forma permanente não ocasional nem intermitente, em níveis de exposição acima dos limites estabelecidos em legislação própria. De acordo com o artigo 57 da lei 8.213/91, o período de carência varia conforme a lei dispuser de acordo com o agente prejudicial à saúde, podendo estes serem agentes químicos, físicos e biológicos, variando entre 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco)¹⁵.

Para requerer a aposentadoria, é necessário que cidadão tenha o total de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, conforme a lei específica, bem como o da exposição deve ser permanente, não habitual nem intermitente durante a jornada de trabalho e, ainda, ter no mínimo 180 meses de contribuição, para fins de carência. Ainda, tendo em vista a regra de transição, é necessário que o cidadão atinja uma pontuação mínima que leva em conta a idade e o tempo de serviço exposto ao risco, sendo 86 pontos para 25 anos, 76 pontos para 20 anos e 66 pontos para 15 anos¹⁶.

Observa-se que, para concessão da aposentadoria, o trabalhador deve possuir os documentos que comprovem a exposição aos agentes prejudiciais à saúde. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, é emitido com base em laudo técnico de condições do ambiente do trabalho, fornecido pelos empregadores. Cumpre mencionar que a aposentadoria poderá ser cancelada, caso o segurado permaneça ou volte a trabalhar na mesma atividade que desencadeou a concessão da aposentadoria¹⁷.

2.2 DOS AUXÍLIOS

O **Auxílio-doença** ou também conhecido como Auxílio por Incapacidade Temporária é uma espécie de benefício Previdenciário concedido a todo segurado (obrigatório ou facultativo) que em razão de acometimento por incapacidade decorrente de doença ou acidente, esteja inapto temporariamente para suas atividades laborais habituais. Para a concessão do Auxílio-doença é necessário o preenchimento de determinados requisitos, conforme o que está disposto no artigo 59, da LBPS¹⁸.

São os requisitos genéricos, que dizem respeito a Capacidade de Segurado, ou seja, condição que o trabalhador adquire ao ser filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e passa a contribuir mensalmente para o INSS e a outra condição é a do Cumprimento do Período de Carência, que é relativo ao número mínimo de contribuições realizadas pelo segurado para ter direito a um benefício. Salienta-se, entretanto o segurado garantirá esse direito se houver contribuído durante 12 meses antes do afastamento, ou seja, ter realizado 12 contribuições junto ao INSS.¹⁹

Outro ponto importante quanto a carência diz respeito a duas ressalvas. A primeira consiste em o segurado não precisa cumprir o tempo de carência se fora surpreendido por um acidente de qualquer natureza, ou se em decorrência do trabalho adquirir uma doença ocupacional ou ainda se surpreendido por um acidente de trabalho. Por sua vez, a segunda hipótese é se o segurado perder essa condição. Deverá ao menos ter cumprido o prazo mínimo, ou seja, metade do tempo de carência, onde efetuou o menos 6 contribuições para novamente voltar a ter o direito ao auxílio-doença.

Por seu turno, os requisitos específicos, as principais exigências são concernentes ao afastamento do segurado que, contados os primeiros 15 dias a cargo a empregadora o pagamento do salário, esta deverá encaminhá-lo ao INSS para ser submetido a perícia médica submetendo-o a avaliações, para que assim, conforme entendimento do médico perito, seja reconhecido sua real condição de saúde, conforme está disposto no artigo 59, da LBPS.²⁰

Outra exigência para a obtenção deste benefício, é que a incapacidade deve ter prazo determinado, ou seja, tal inaptidão tem prazo para findar devido haver a possibilidade de recuperação do segurado ou se não houver recuperação, havendo possibilidade, o mesmo deverá ser reabilitado para outra função recebendo assim o auxílio por incapacidade temporária. Importante destaque deve ser feito na leitura do artigo 39, §1º, da LBPS, quando esta diz que o segurado que se filiar ao RGPS já possuindo a doença ou lesão incapacitante, não fara jus ao benefício, exceto se comprovadamente houver progressão desta doença ou da referida lesão²¹.

O **Auxílio acidente** é uma espécie de Benefício Previdenciário, porém de natureza indenizatória, pago ao segurado do INSS, que por motivo de acometimento de doença, acidente de qualquer natureza ou lesão ocupacional, tem sua capacidade de trabalho reduzida. Esta por ocasião, além de gerar incapacidade temporária, deixam sequelas permanentes que reduzem definitivamente sua aptidão para o exercício de determinada atividade²².

O Segurado que obtém este benefício, por sua vez, não está impedido de continuar trabalhando. Se após a avaliação de um perito médico federal for constatada a redução laboral do trabalhador, poderá encaminhá-lo para que seja reabilitado em outra função²³. Esta compensação é devida aos trabalhadores Celetistas, aos domésticos, como também aos trabalhadores avulsos e os segurados especiais, (artigo 18, §1º, da LBPS), ficando de fora desta os contribuintes individuais e os segurados facultativos, pois não há regramento legal quanto a este tema²⁴.

Esta compensação é devida aos trabalhadores Celetistas, aos domésticos, como também aos trabalhadores avulsos e os segurados especiais, (artigo 18, §1º, da LBPS). Quanto aos segurados facultativos, estes deveram ser maiores de dezesseis anos de idade, estar filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) através do pagamento da contribuição correspondente ao período. Não deverá estar exercendo atividade remunerada, pois poderá ser equiparado segurado obrigatório da previdência social. Para esse perfil, o segurado deve contribuir com a alíquota de 20%, sobre o salário de contribuição, atentando-se para os limites mínimo e máximo, ou na alíquota reduzida de 11% e, neste caso, apenas sobre o salário-mínimo vigente²⁵.

Na hipótese de o segurado ser Facultativo de Baixa Renda, ou seja, aquele que não possui renda própria, aquele que trabalha exclusivamente ao trabalho doméstico na sua residência. Importa frisar que deve este pertencer a família de baixa renda e a porcentagem a ser paga será de 5% sobre o salário-mínimo vigente.

Quanto ao contribuinte individual pode exercer sua atividade por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado. Deverá contribuir com a alíquota de 20%, aplicada sobre o respectivo salário de contribuição, observados os limites mínimo e máximo, ou na alíquota reduzida de 11% e, neste caso, apenas sobre o salário-mínimo vigente.

Os pagamentos da contribuição previdenciária devem ser realizados por meio de recolhimento de Guia da Previdência Social - GPS, com vencimento até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte em caso de não haver expediente bancário²⁶.

Assim como no Auxílio-doença, para a concessão do Auxílio-Acidente, deverá o segurado preencher determinados requisitos. Primeiramente os requisitos genéricos, onde o benefício é concedido a aqueles que possuem a Qualidade de Segurado e neste caso específico, não é necessário o cumprimento do período de Carência, porque ao segurado não é exigido que contribua por um número mínimo de vezes para ter direito ao benefício, ou seja, os acidentes de qualquer natureza, como também os decorrentes do trabalho, as doenças profissionais ou do trabalho e as doenças consideradas graves²⁷.

Por sua vez, os requisitos específicos estão descritos no Artigo 86, da LBPS, onde para a concessão deste benefício, após a avaliação do médico perito é constatado a lesão e a presença de sequela que reduz sua capacidade no exercício de sua profissão habitual, a este poderá ser concedido o Benefício por doença Acidentária²⁸.

Contudo, questionam-se o que venha a ser o acidente de qualquer natureza. Tal lacuna foi discutida em 2022 por meio do TEMA 269, do TNU: “De acordo com a TNU, um acidente de qualquer natureza é um evento súbito, de origem traumática, que resulta de exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos”. Assim, o que define o recebimento deste benefício é a caracterização do acidente e a constatação de que a condição de saúde do trabalhador ou segurando tenha sido reduzida devido as sequelas que o acidente gerou²⁹.

O valor a receber será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a contar do dia seguinte ao término do auxílio-doença. Este será devido ainda que ao contribuinte seja auferido qualquer rendimento ou remuneração, mas não poderá acumular este benefício com eventual concessão de aposentadoria³⁰.

Quanto ao tempo de sua extinção, está se dá quando o beneficiário passar a receber aposentadoria por tempo de serviço ou demais aposentadorias, como também quando da morte do segurado. Na aposentadoria, o valor do benefício será considerado para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria, que consecutivamente extinguirá o benefício acidentário³¹.

No que tange ao **auxílio-reclusão**, este benefício possui a finalidade de dar suporte a família do segurado do INSS que em razão do cometimento de um crime encontra-se preso em regime fechado. Essa condição

se aplica também em relação aos profissionais enquadrados na condição de Microempreendedor Individual (MEI), que antes de sua prisão, contribuía mensalmente para a Previdência Social³².

Portanto, o benefício não é pago ao detento, mas sim a sua família que está vulnerável financeiramente neste momento, com vista a garantir a subsistência enquanto permanece este está recluso. Cumprindo sua pena ou sendo liberto, cessara o benefício requerido³³.

Quanto aos requisitos, semelhantemente aos demais, para a concessão do Auxílio Reclusão, o detento deverá comprovar ter baixa renda, ou seja, a sua renda média dos últimos 12 meses que antecedem a reclusão, não poderá ser superior a R\$ 1.754,18 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) e ter contribuído para a Previdência no mínimo 24 meses antes do período de sua prisão. O benefício não poderá concorrer com outros rendimentos, assim para a concessão deste ser válida, não poderá receber remuneração de seu emprego anterior a prisão, como também não poderá estar auferindo outros benefícios previdenciários. O segurado ainda, deverá periodicamente apresentar Declaração de Cárcere que confirme estar aprisionado, para manutenção do pagamento deste benefício³⁴.

Para reclusão a partir de 14 de novembro de 2019: A renda mensal inicial do auxílio-reclusão corresponderá ao valor de 1 (um) salário-mínimo. Os cálculos e valores referentes ao Auxílio-Reclusão estão normatizados conforme Portaria Ministerial. Através desta os valores são atualizados e listados em uma tabela para referência. Por meio da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024¹, está previsto, dentre outras disposições, informações que trata diretamente sobre o RPPS, como também a atualização do valor do novo salário-mínimo, do teto dos benefícios pagos pelo INSS, índice de reajuste dos benefícios do INSS que se aplica também aos valores da compensação previdenciária³⁵.

O benefício será pago aos familiares que dependem economicamente do segurado que se encontra preso, e será dividido igualmente entre seus dependentes ou na ausência de filhos e cônjuge, será destinado aos pais do detento, se houver ou seus irmãos. Para reclusão a partir de 14 de novembro de 2019: A renda mensal inicial do auxílio-reclusão corresponderá ao valor de 1 (um) salário-mínimo³⁶.

2.3. SALÁRIOS

O **salário família** é um benefício previdenciário instituído pela lei 4.266/63, que tem o objetivo de complementar a renda de famílias que vivem com o teto limite estipulado pelo governo federal. O benefício é concedido ao trabalhador celetista ou avulso, com base na quantidade de filhos³⁷. Ressalta-se que, o benefício será pago em cota percentual, sobre o salário-mínimo local, por filho menor até 14 anos de idade, na forma do artigo 2º, da lei nº. 4.266/63³⁸.

Os documentos necessários para conseguir o benefício são: documento de identificação com foto, CPF, termo de responsabilidade, certidão de nascimento de cada dependente, caderneta de vacinação dos dependentes de até 6 anos de idade, comprovação de frequência escolar dos dependentes de 7 a 14 anos de idade e o requerimento de salário família³⁹.

É importante mencionar que, diferente de outros benefícios previdenciários, o salário família não exige um tempo mínimo de contribuição, bastando apenas que o empregado preencha os requisitos mencionados acima e solicite ao seu empregador. Ainda, ambos os pais podem requerer o benefício. Com isso percebe-se que este benefício é menos burocrático e mais simples para concessão. Focado na família, a fim de auxiliar na renda daqueles que percebem uma renda baixa⁴⁰.

Quanto ao **salário-maternidade**, é um benefício concedido a todos os segurados (as), empregados, domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais, segurados especiais e facultativos, que der à luz, adotar ou obtiver a guarda judicial (para fins de adoção) de uma criança⁴¹.

Em regra, são 120 dias. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, por meio de atestado médico específico submetido à avaliação médico-pericial, conforme o art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048, que dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social⁴².

Casos em que o empregador adere ao projeto empresa cidadã, a licença pode ser ampliada para 180 dias. A duração do salário maternidade vai de a partir do parto, ou até 28 dias antes, podendo durar até 91 dias após o parto⁴³.

Gestante/lactante que trabalha em local insalubre e não puder ser realocada em outra atividade salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, conforme art. 394-A, § 3º, da CLT. Independe para a empregada, avulsa e doméstica⁴⁴.

Carência necessita do exercício de atividade rural nos últimos 10 meses anteriores ao parto, conforme o art. 93, § 2º, RPS⁴⁵.

O segurado especial, em regra, deve contribuir para a Previdência (contribuir sobre a receita bruta da produção comercializada). Mas, se ele não comercializar, então não terá incidência de fato de contribuição. Nesse caso, ele deve comprovar a carência utilizando o tempo de atividade rural⁴⁶.

Concedido nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção; – Segurados homens também podem ser destinatários de salário-maternidade, conforme art. 71-A, RPS⁴⁷.

Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade, desde que tenha mais de 18 anos, considerando que menores não tem capacidade de entrar com processo de adoção. A mesma criança pode ensejar a concessão de mais de um salário-maternidade, uma vez que, ao nascer, sua mãe biológica recebeu o salário-maternidade, mas, vindo essa mãe a falecer, a criança ficou órfã e foi para um orfanato, onde foi adotada.

Nesse caso, como a mãe ou o pai adotante vai poder pleitear o salário-maternidade, o fato de essa criança ter gerado o benefício para sua mãe biológica não vai impedir que o seu pai ou sua mãe adotante receba o salário-maternidade. Entretanto, ressalta-se que com a reformulação da Lei nº 12.873/2013 em seu artigo 71-A, está garantido o salário-maternidade de 120 dias independentemente da idade da criança. Antes da alteração a regra era de 120 dias de crianças com até 1 ano, 60 dias para crianças de 1 até 4 anos e 30 dias de 4 a 8 anos⁴⁸.

2.4 PENSÃO POR MORTE

É o benefício concedido ao conjunto de dependentes do segurado que venha a falecer. Acontece que a titularidade desse benefício pode ser composta por uma coletividade. Então, na hipótese de um seguro que possui dois dependentes (esposa e filho menor de 21 anos), não haverá concessão de duas pensões, mas sim um benefício de pensão por morte destinado ao conjunto de dependentes. Com isso, o benefício será dividido em partes iguais⁴⁹.

Frequentemente, a legislação previdenciária vem sofrendo alterações. Nesse sentido, a Medida Provisória nº 664, que deu origem a Lei 13.135/15 realizou alterações na pensão por morte. Atualmente exige-se número mínimo de contribuições mensais para que os dependentes façam jus à pensão por morte do segurado, pois antes da MP mencionada acima a pensão por morte dispensava carência⁵⁰.

Os dependentes são divididos em classe, sendo a classe 1, o cônjuge, companheiro(a) (incluindo uniões estáveis) e filhos menores de 21 anos ou inválidos/deficientes, sendo estes de qualquer idade, a classe 2, refere-se aos ascendentes de 1º grau, ou seja, os pais, que somente terão direito se não nenhum dependente da classe 1 e a classe 3, que são os irmãos do falecido, sendo estes menores de 21 anos ou inválidos, se não houver dependentes vivos nas classes 1 e 2⁵¹.

Salienta-se o falecido deve ser segurado no momento da morte, e se o beneficiário for cônjuge ou companheiro, este deve comprovar o período 2 anos de casamento ou união estável, bem como, comprovar pelo segurado o mínimo de 18 contribuições, sendo esta regra dispensada aos demais dependentes.

A pensão é equivalente a uma fração do valor que o segurado recebia ou teria direito a receber de aposentadoria: 50% da aposentadoria, mais 10% por dependente, até o limite de 100%. Por exemplo, se houver um único dependente (como um cônjuge), ele receberá 60% do valor da aposentadoria do falecido. Se houver dois dependentes, o benefício será de 70%, e assim por diante⁵².

A pensão que antes era vitalícia, passou a variar em função da idade, sendo vitalícia somente para cônjuges ou companheiros se o segurado tinha mais de 18 contribuições e a união durou mais de 2 anos, a pensão é e se o cônjuge tiver mais de 44 anos de idade, ou se independente da idade o cônjuge for inválido. Se o cônjuge for mais jovem, o benefício será pago por um tempo determinado. Para os demais, esse critério varia entre 3 (três) e 15 (quinze) anos, de acordo com a idade⁵³.

Cabe mencionar que a concessão também pode ser feita a partir de decisão judicial, nos casos de morte presumida. É o caso de desaparecimento do segurado (6 meses). A morte será presumida e será declarada judicialmente após 6 meses de ausência. Nesse caso, a família fica 6 meses sem renda. Com a decisão judicial de ausência, a família passa a receber o auxílio. Vale salientar que não é de modo retroativo, mas sim a partir da declaração da morte presumida⁵⁴.

Segundo o § 1º do art. 78, da lei 8.231/91, a pensão provisória em casos de segurados desaparecidos em acidentes, desastres ou catástrofes é recebida a contar do fato (§ 1º). Reaparecendo o segurado, a pensão provisória é extinta, sem reposição dos valores, exceto má-fé, a qual não é presumida, isto é, precisa ser provada (§ 2º)⁵⁵.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, no presente trabalho abordou-se as diferentes modalidades de benefício previdenciário de cunho patrimonial, a obrigatoriedade do cumprimento de condições e requisitos previstos na legislação pátria para o cidadão ter acesso ao benefício almejado e, sucintamente, as implicações das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Estes benefícios se revelam importantes mecanismos a serem desenvolvidos e assegurados pelo Estado com vistas à proteção social e financeira de trabalhadores e suas famílias em momentos de vulnerabilidade, como incapacidade, idade avançada e desemprego involuntário, enquanto garantia fundamental, prevista no art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a partir do deslinde das modalidades garante-se aos beneficiários e potenciais beneficiários o conhecimento sobre as condições mínimas e necessárias à tutela estatal previstas na lei, facilitando o acesso à informação para a comunidade e incentivando que estes busquem compreender por si só se encaixam-se em algumas das espécies de benefícios retratadas, certificando que mais pessoas possam usufruir dos direitos a que fazem jus.

6 – REFERÊNCIAS

1. Material disponível no FAACZ Virtual. Cap. XI. Benefícios previstos pelo regime geral em face da incapacidade laboral, pág.11.
 2. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre Planos de Benefícios da e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília.
 3. Material disponível no FAACZ Virtual. Cap. XI. Benefícios previstos pelo regime geral em face da incapacidade laboral, pág.11.
-

4. VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Pág. 479. E-book. ISBN 9788597024029.
 5. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre Planos de Benefícios da e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília.
 6. BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Gov. Aposentadoria por incapacidade permanente. Brasília.
 7. Material disponível no FAACZ Virtual. Cap. XII. Benefícios previstos pelo regime geral – aposentadoria por idade.
 8. BRASIL. Lei 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília.
 9. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre Planos de Benefícios da e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília.
 10. BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Gov. Aposentadoria por idade. Brasília.
 11. BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Gov. Aposentadoria por idade. Brasília.
 12. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre Planos de Benefícios da e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília.
 13. BRASIL. Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Emenda nº 103/2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposição transitórias.
 14. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre Planos de Benefícios da e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília.
 15. BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Gov. Aposentadoria especial. Brasília.
 16. Material disponível no FAACZ Virtual. Cap. XII. Benefícios previstos pelo regime geral – aposentadoria especial.
 - 17.
 18. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre Planos de Benefícios da e dá outras providências. Vide Medida Provisória nº 664, de 2014). Congresso Nacional, Brasília
 19. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre Planos de Benefícios da e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília.
 20. BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Gov. Auxílio por incapacidade temporária. Direitos e deveres. Brasília.
 21. Material disponível no FAACZ virtual. Cap. XI. Benefícios previstos pelo regime geral em face da incapacidade laboral, Requisitos Genéricos e específicos do Auxílio-Doença, pág.18.
 22. Material disponível no FAACZ virtual. Cap. XI. Benefícios previstos pelo regime geral em face da incapacidade laboral, Requisitos Genéricos e específicos do Auxílio-Doença, pág.18.
-

23. BRASIL. CONCELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. TNU fixa tese sobre acidentes de qualquer natureza para fins de auxílio acidente. Notícias maio 2022.
 24. Material disponível no FAACZ virtual. Cap. XI. Benefícios previstos pelo regime geral em face da incapacidade laboral, Auxílio Acidente-Termo inicial, pág.26.
 25. Material disponível no FAACZ virtual. Cap. XI. Benefícios previstos pelo regime geral em face da incapacidade laboral, Auxílio Acidente-Termo inicial, pág.26
 26. AGOSTINHO, Theodoro. Manual de direito previdenciário. Rio de janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620135.
 27. BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 13.135/2015. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.
 28. CONCELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. TNU fixa tese sobre acidente de qualquer natureza para fins de auxílio-acidente.
 29. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre Planos de Benefícios da e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília.
 30. SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. (Coleção esquematizado). 14ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.451. ISBN 9788553621750. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621750/>. Acesso em: 19 out. 2024.
 31. BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Gov. Auxílio reclusão. Direitos e deveres. Brasília.
 32. BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Gov. Auxílio reclusão. Direitos e deveres. Brasília
 33. BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Gov. Auxílio reclusão. Direitos e deveres. Brasília
 - 35- BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Gov. Auxílio reclusão. Direitos e deveres. Brasília
 36. BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Gov. Auxílio reclusão. Direitos e deveres. Brasília. Assuntos. rpps. destaques. portaria-interministerial-mps-mf-no-2-de-11-de-janeiro-de-2024.
 37. BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Gov. Salário-família. Direitos e deveres. Brasília.
 38. BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Gov. Salário-família. Direitos e deveres. Brasília.
 39. BRASIL, LEI 4.266/63. Institui o salário família do trabalhador. Congresso Nacional. Brasília.
 40. BRASIL, LEI 4.266/63. Institui o salário família do trabalhador. Congresso Nacional. Brasília.
 41. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
-

42. BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 3.048/99. Dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social. Brasília.
 43. Revista Brasileira de Estudos de População. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. Scielo Brasil.2022
 44. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
 45. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre Planos de Benefícios da e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília.
 46. Revista Brasileira de Estudos de População. Scielo Brasil. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades.
 47. BRASIL. Lei 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília.
 48. BRASIL. Lei 12.873/13. Altera o art. 71-A, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 e da outras providências. Congresso Nacional. Brasília.
 49. FERREIRA, João Bosco. NEVES, João Paulo Ferreira. Pensão por morte no regime geral de previdência social. Revista Jurídica UNIRAXÁ, ago 2017.
 50. BRASIL. Lei nº 13.135/15. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.
 51. FERREIRA, João Bosco. NEVES, João Paulo Ferreira. Pensão por morte no regime geral de previdência social. Revista Jurídica UNIRAXÁ, ago 2017.
 52. FERREIRA, João Bosco. NEVES, João Paulo Ferreira. Pensão por morte no regime geral de previdência social. Revista Jurídica UNIRAXÁ, ago 2017.
 53. FERREIRA, João Bosco. NEVES, João Paulo Ferreira. Pensão por morte no regime geral de previdência social. Revista Jurídica UNIRAXÁ, ago 2017.
 54. FERREIRA, João Bosco. NEVES, João Paulo Ferreira. Pensão por morte no regime geral de previdência social. Revista Jurídica UNIRAXÁ, ago 2017.
 55. BRASIL. Lei 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília.
-